



TERMO DE REFERÊNCIA

Contratação de serviços de fisioterapia pediátrica para cumprimento de decisão judicial por dispensa de licitação

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6116/2026

Unidade requisitante: Secretaria Municipal de Saúde de Itaocara / Fundo Municipal de Saúde.

Processo judicial: 0801270-72.2025.8.19.0025.

FUNDAMENTO LEGAL: Contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, observados os arts. 23 e 72 e os §§ 1º e 3º do art. 75.

1 DO OBJETO

1.1 Constitui objeto deste Termo de Referência a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de fisioterapia pediátrica individual à beneficiária do Processo Judicial nº 0801270-72.2025.8.19.0025, na frequência de três sessões semanais, pelo conceito neuroevolutivo Bobath, com os recursos terapêuticos determinados judicialmente. A execução observará integralmente a decisão de 23/09/2026, documento nº 190005524641v2, inclusive as condições de continuidade e de eventual substituição do acompanhamento, transcritas no item 2.4. A identificação da beneficiária permanecerá em anexo reservado.

1.2 A execução compreenderá avaliação funcional, planejamento individual do atendimento, intervenções fisioterapêuticas, orientação à responsável legal, registro de cada sessão e acompanhamento da evolução. Estão incluídos no preço todos os profissionais, instalações, equipamentos, materiais, insumos e encargos necessários, sem cobrança complementar à família ou ao Município.

Item	Descrição	Unidade	Quantidade
1	Fisioterapia pediátrica individual pelo conceito Bobath, com recursos e condições de atendimento estabelecidos na decisão judicial	Sessão	Até 157

1.3 O contrato terá vigência de 12 meses, contados da data nele estabelecida, para prestação contínua do serviço. O término da vigência não extingue a obrigação de atendimento determinada judicialmente, cabendo à contratante providenciar, em tempo hábil, os meios administrativos para sua continuidade enquanto mantida a indicação clínica e vigente a ordem judicial.

1.4 A memória de cálculo parte de 52 semanas completas $\times$ 3 sessões = 156 sessões. Para período de 12 meses iniciado em 2026, com 365 dias, admite-se uma sessão adicional em razão dos dias de atendimento no calendário, resultando na estimativa máxima de 157 sessões. O cronograma nominal deverá confirmar a quantidade antes da aprovação, sem reduzir a frequência prescrita. O pagamento será feito exclusivamente pelas sessões efetivamente executadas e atestadas. A estimativa não autoriza supressão de atendimentos necessários; eventual alteração será previamente instruída nos limites legais, com garantia de continuidade.



1.5 A contratação terá autorização, pesquisa de preços, empenho e contrato próprios, sem efeitos retroativos. O início da execução observará a eficácia do instrumento e o cumprimento tempestivo da ordem judicial, cabendo à Administração adotar as providências necessárias para evitar descontinuidade.

2 JUSTIFICATIVA

2.1 Da determinação judicial e da obrigação de cumprimento

A demanda decorre da obrigação de fazer imposta ao Município de Itaocara no Processo Judicial nº 0801270-72.2025.8.19.0025, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Itaocara. O presente instrumento estabelece os requisitos para a contratação dos serviços necessários ao cumprimento da decisão, sem indicação prévia de empresa ou estabelecimento.

Na decisão de 22 de maio de 2026, documento nº 283810597, o Juízo reconheceu a suficiência da documentação médica apresentada e admitiu a atualização semestral dos relatórios para acompanhamento clínico e administrativo, vedando a interrupção, suspensão ou negativa do tratamento por entraves burocráticos ou demora na renovação documental.

Em 23 de setembro de 2026, o Juízo determinou a manutenção de três sessões semanais, pelo método neuroevolutivo Bobath, com os demais recursos terapêuticos prescritos e com a profissional que atualmente acompanha a criança. A decisão consta do documento nº 190005524641v2, reproduzido nas páginas 8 a 11 do Processo Administrativo nº 005999/2026.

O pronunciamento registra a tutela recursal concedida no Agravo de Instrumento nº 0063548-23.2025.8.19.0000, pela Sétima Câmara de Direito Público do TJRJ, para fornecimento ou custeio do tratamento particular no prazo de 48 horas. Mantém a multa diária de R\$ 500,00 e ressalva a adoção de medidas executivas, inclusive bloqueio de verba pública. A instrução será complementada com a decisão recursal e a certificação, pela Procuradoria, das determinações atualmente vigentes.

2.2 Da necessidade de assegurar o atendimento determinado

A necessidade administrativa consiste em executar o atendimento nos parâmetros definidos na decisão judicial: fisioterapia pediátrica pelo conceito neuroevolutivo Bobath, três vezes por semana, com os recursos prescritos, compreendendo gaiola de habilidades, eletroestimulação terapêutica e treinamento locomotor em esteira infantil, conforme indicação acolhida pelo Juízo. O uso dos recursos respeitará a segurança e a avaliação clínica individual. Os documentos judiciais integrais deverão instruir o Processo Administrativo nº 6116/2026.

2.3 Do direito à saúde e da proteção integral da criança

A Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, deve assegurar a assistência necessária à recuperação e à reabilitação da paciente, em observância aos arts. 6º, 196 e 198 da Constituição Federal e aos arts. 2º, 6º e 7º da Lei nº 8.080/1990. A integralidade, a universalidade do acesso, a igualdade da assistência e a capacidade de resolução dos serviços orientam a organização do cuidado e exigem que o atendimento disponibilizado corresponda às necessidades efetivamente demonstradas.

Tratando-se de criança, incidem também a prioridade absoluta prevista no art. 227 da Constituição Federal e a proteção assegurada pelos arts. 4º, 7º e 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente. O acesso às ações de habilitação e reabilitação deve considerar suas necessidades



específicas, com preservação da saúde, do desenvolvimento e da participação nas atividades cotidianas.

A continuidade ora pretendida decorre da indicação assistencial e da ordem judicial expressa. Cabe à Administração organizar os meios de sua execução, instruir a contratação e fiscalizar o serviço, sem permitir que a transição entre contratos comprometa a frequência prescrita ou interrompa o tratamento. A área assistencial deverá registrar a disponibilidade da rede pública e a existência ou inexistência de alternativa equivalente, observadas as condições impostas pelo Juízo e, quando aplicável, a disciplina de participação complementar dos arts. 24 a 26 da Lei nº 8.080/1990.

2.4 Do comando judicial e das condições de execução

A decisão de 23/09/2026, documento nº 190005524641v2, proferida no Processo Judicial nº 0801270-72.2025.8.19.0025, contém os seguintes comandos, conforme transcrição constante do documento que instrui esta revisão:

“Considerando a recomendação médica expressa e a necessidade de preservação da continuidade terapêutica, DETERMINO que o Município mantenha, enquanto perdurar a indicação médica, o acompanhamento com a profissional que atualmente assiste a menor, desde que mantidas as condições terapêuticas atualmente estabelecidas.”

O mesmo dispositivo estabelece a condição para eventual substituição:

“Caso o Município alegue impossibilidade de manutenção da profissional em razão de procedimento licitatório ou contratação administrativa, deverá, previamente, comprovar nos autos que a alternativa disponibilizada assegura tratamento efetivamente equivalente, inclusive quanto à qualificação profissional, metodologia terapêutica, frequência e recursos necessários ao tratamento da autora, não sendo suficiente a mera indicação de profissional ou estabelecimento.”

A decisão foi proferida no Processo Judicial nº 0801270-72.2025.8.19.0025, pela Vara Única da Comarca de Itaocara, em 23/09/2026, documento nº 190005524641v2. Os comandos acima são reproduzidos para delimitar a obrigação municipal e as condições de execução. Não constituem indicação de pessoa jurídica a contratar.

O cumprimento da ordem judicial constitui a motivação da necessidade e define as condições assistenciais do objeto. A contratação será processada por dispensa de licitação em razão do valor, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Seu cabimento dependerá de valor inferior a R\$ 65.492,11, limite vigente em 2026 pelo Decreto nº 12.807/2025, e da observância do somatório legal. A ordem judicial não institui hipótese autônoma de dispensa nem substitui os requisitos da contratação direta.

O enquadramento dependerá de certificação do somatório das despesas realizadas no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e com objetos de mesma natureza, entendidos como os relativos a contratações no mesmo ramo de atividade, conforme art. 75, § 1º. O setor competente deverá considerar as despesas pertinentes, inclusive o histórico contratual aplicável, vedado o fracionamento para adequação ao limite legal. O valor estimado atualizado e o contratado deverão ser inferiores ao limite vigente.

A pesquisa de preços e a seleção alcançarão os prestadores que ofereçam o serviço especificado, mediante critérios objetivos e tratamento isonômico. O cumprimento da determinação judicial será avaliado quanto à qualificação profissional, metodologia, frequência e recursos terapêuticos. A comprovação prévia de equivalência nos autos judiciais, quando exigida pela decisão, será



providenciada pela Administração, com apoio técnico e da Procuradoria, antes da implementação da alternativa, sem impedir a obtenção e a análise de propostas de outros interessados.

2.5 Dos princípios aplicáveis à contratação

A contratação observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal, e os princípios do planejamento, motivação, economicidade, proporcionalidade e segregação de funções, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A manutenção do acompanhamento deverá ser motivada pela necessidade clínica e pelo comando judicial, com controle do preço e da execução e resguardo dos dados pessoais da criança.

O Tribunal de Contas da União, no manual Licitações e Contratos — Orientações e Jurisprudência do TCU, seção 5.10.2.1, explica que os incisos I e II do art. 75 tratam “das hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor da contratação”. A orientação é aplicável ao enquadramento proposto, mediante aferição do valor e do somatório anual e seleção da proposta mais vantajosa. A determinação judicial fundamenta a obrigação de atendimento; a regularidade da dispensa resulta da demonstração dos requisitos legais no processo. Não se atribui ao TCU validação específica desta contratação. Fonte: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-10-2-1-dispensa-em-razao-do-valor-incisos-i-e-ii-2/> (consulta em 22/10/2026).

O Processo Administrativo nº 6116/2026 deverá demonstrar a correspondência entre a obrigação judicial e o serviço contratado, a adequação dos requisitos técnicos, a compatibilidade do preço, a habilitação e a motivação da escolha, com os elementos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021. A autorização da dispensa ficará condicionada à comprovação do enquadramento no art. 75, II, e à análise jurídica das condições de cumprimento da ordem judicial.

3 DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

3.1 A contratada prestará atendimento individualizado em estabelecimento licenciado, mediante profissional legalmente habilitado e recursos compatíveis com o plano terapêutico determinado judicialmente. A seleção e a execução respeitarão as condições do item 2.4, inclusive a comprovação judicial de equivalência quando houver proposta de alteração do acompanhamento.

3.2 O acompanhamento terá por finalidade preservar os ganhos funcionais, favorecer o desenvolvimento motor e prevenir complicações, conforme as necessidades registradas nos relatórios assistenciais. As metas serão estabelecidas pela profissional responsável e revistas de acordo com a evolução da paciente, sem garantia contratual de resultado clínico.

3.3 O ETP deverá registrar as possibilidades de oferta pública, complementar e privada e o efeito da decisão sobre a escolha da solução. Eventual dispensa do ETP ou de documento de análise de riscos deverá indicar a norma municipal aplicável e receber motivação própria, nos termos do art. 72, I. A facultatividade prevista em instruções normativas federais não será automaticamente aplicada ao Município.

4 DOS REQUISITOS E DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.1 A pessoa jurídica deverá possuir objeto social compatível, inscrição no conselho profissional competente quando exigível, responsável técnico regular, licença sanitária válida ou prova de dispensa legal e instalações adequadas ao atendimento pediátrico. Deverá apresentar os registros



e cadastros do estabelecimento de saúde exigíveis, inclusive CNES quando aplicável, sem impor documentos estranhos à atividade.

4.2 A proponente comprovará a regularidade dos profissionais perante o CREFITO competente, formação ou capacitação compatível com fisioterapia pediátrica pelo conceito Bobath e disponibilidade para a execução. Serão admitidas as formas lícitas de vínculo profissional, sem exigência de emprego exclusivo. A habilitação técnica da empresa não afasta as condições judiciais para eventual alteração do acompanhamento.

4.3 Deverá demonstrar experiência compatível com fisioterapia pediátrica neurofuncional e disponibilidade dos recursos prescritos, mediante documentos proporcionais ao objeto, atestados de serviços ou outros meios idôneos admitidos legalmente. Não se exigirá autorização de funcionamento da Anvisa própria de fabricação ou comércio de produtos sujeitos a esse regime como condição genérica de prestação de fisioterapia.

4.4 A identidade da criança, informações de saúde, documentos de sua responsável e registros clínicos serão mantidos em anexo de acesso restrito. A versão pública conterá apenas a descrição necessária do objeto e as informações legalmente divulgáveis. O tratamento de dados observará os arts. 11, 14 e 23 da Lei nº 13.709/2018, sigilo profissional, acesso limitado e interesse da criança.

4.5 Não será exigida garantia de execução, considerando o porte da contratação, o pagamento posterior à prestação e a fiscalização por sessão, mediante aprovação da autoridade competente. A contratada observará as normas de higienização, segurança dos equipamentos, uso de insumos e descarte de resíduos assistenciais.

5 DO LOCAL DO PRAZO E DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO

5.1 O atendimento ocorrerá em estabelecimento de saúde licenciado, cujo endereço será informado na proposta e identificado no contrato. A Administração avaliará a acessibilidade, a adequação das instalações e a viabilidade de deslocamento da beneficiária, sem restrição geográfica injustificada. O local de execução observará as condições assistenciais e judiciais aplicáveis.

5.2 A contratada deverá apresentar o cronograma semanal e confirmar a disponibilidade para iniciar ou manter os atendimentos em até 24 horas após a ordem de serviço, emitida somente após a eficácia do ajuste e o empenho. Esse prazo não modifica os prazos já fixados pelo Judiciário nem autoriza hiato assistencial.

5.3 As sessões serão individuais, três vezes por semana, em dias ajustados com a responsável legal e a regulação. A duração deverá ser definida pela área assistencial com base no plano terapêutico e nos parâmetros judiciais antes da divulgação do aviso e da solicitação de propostas, para que todos os interessados apresentem preços sobre a mesma base de comparação.

5.4 A indisponibilidade de agenda, feriados ou cancelamento pelo prestador deverá receber programação de reposição que preserve a frequência e a segurança clínica. Ausências ou contraindicações da paciente serão registradas e comunicadas ao fiscal, com reprogramação quando clinicamente adequada. Não haverá cobrança por sessão não realizada nem acúmulo de sessões contrário à indicação profissional.

5.5 Cada atendimento terá registro da data, duração, profissional, intervenções e ocorrências pertinentes. A contratada fornecerá relatório mensal de execução para medição e relatório



fisioterapêutico trimestral de evolução. A atualização médica semestral prevista na decisão de maio será acompanhada pela área assistencial, sem interrupção por demora documental.

5.6 A execução observará a metodologia, a frequência e os recursos definidos neste Termo. Alterações dependerão de avaliação assistencial e da observância das condições judiciais transcritas no item 2.4. A Administração providenciará a comprovação de equivalência exigida pelo Juízo antes de implementar alternativa de atendimento, mediante atuação da área técnica e da Procuradoria.

5.7 É vedada a transferência integral da execução. Eventual subcontratação observará as condições do instrumento contratual, o art. 122 da Lei nº 14.133/2021 e a preservação dos parâmetros assistenciais e judiciais. A contratada responderá pela execução, pela equipe disponibilizada e pelos encargos correspondentes.

5.8 O transporte da paciente não está incluído no preço da sessão. A unidade municipal competente deverá confirmar e planejar o acesso ao local de atendimento, conforme a necessidade assistencial e as determinações aplicáveis, para que a distância não inviabilize a prestação.

6 DA GESTÃO E DA FISCALIZAÇÃO

6.1 A autoridade designará gestor e fiscal por ato próprio, conforme art. 117 da Lei nº 14.133/2021, com substitutos e apoio técnico assistencial. Nomes, matrículas e competências serão informados antes da execução. A contratada indicará preposto para comunicações administrativas.

6.2 O fiscal verificará cronograma, frequência, identificação dos profissionais executantes, disponibilidade de recursos, registro dos atendimentos e compatibilidade da cobrança. As ocorrências serão registradas e tratadas sem exigir da família a produção de provas desproporcionais. A confirmação de atendimento pela responsável poderá apoiar a fiscalização, com meios acessíveis e sem exposição de dados clínicos.

6.3 O acompanhamento administrativo não substituirá a autonomia técnica dos profissionais nem autorizará interrupção por pendência burocrática. Suspeita de falha clínica, risco à paciente ou descontinuidade será encaminhada imediatamente à área assistencial, ao gestor e à Procuradoria. Divergência de faturamento será tratada separadamente da proteção do atendimento.

6.4 Com antecedência mínima de 90 dias do término, o gestor iniciará a avaliação da necessidade remanescente e da solução administrativa subsequente. Eventual prorrogação será examinada conforme os arts. 106 e 107, mediante previsão contratual, vantajosidade, disponibilidade orçamentária e manutenção dos pressupostos da dispensa por valor, com aferição do limite e do somatório aplicáveis. A prorrogação não será automática.

7 DO RECEBIMENTO E DO PAGAMENTO

7.1 A medição será mensal: número de sessões efetivamente prestadas e aceitas × preço unitário contratado. A contratada apresentará nota fiscal, planilha de atendimentos e documentação de execução em canal reservado. A nota fiscal e os documentos públicos não conterão diagnóstico, CPF ou endereço da criança.

7.2 O recebimento provisório será realizado pelo fiscal em até cinco dias úteis da apresentação completa da medição; o definitivo, pelo responsável designado, em até cinco dias úteis após o



provisório, com verificação dos requisitos quantitativos e qualitativos, nos termos do art. 140. O recebimento não exclui responsabilidades legais ou contratuais.

7.3 A liquidação deverá ocorrer em até dez dias úteis do recebimento da documentação apta, e o pagamento em até 30 dias corridos após a liquidação, observada a ordem cronológica do art. 141 e a regulamentação municipal. Eventual regra local obrigatória será ajustada antes da aprovação. A parcela incontroversa será liberada no prazo contratual, conforme art. 143, sem retenção integral por divergência restrita a parte da execução.

7.4 Erros de cobrança serão comunicados para correção, com glosa motivada apenas de valores indevidos. A Administração verificará regularidade fiscal e trabalhista, adotando as providências legais em caso de irregularidade superveniente. A mera irregularidade documental não autoriza retenção arbitrária de pagamento por serviço aceito nem suspensão assistencial em afronta à decisão.

7.5 O pagamento será feito em conta da pessoa jurídica contratada, com retenções legalmente aplicáveis. Em atraso imputável à Administração, a atualização monetária incidirá pelo IPCA pro rata die desde o vencimento até o pagamento, sem duplicidade de encargos, conforme disciplina expressa no contrato.

7.6 O preço será fixo durante o primeiro interregno anual. Havendo execução após um ano da data-base do orçamento estimado, o reajuste observará o IPCA ou índice setorial especificamente justificado, mediante previsão contratual e art. 25, § 7º. A data-base e o índice deverão constar do contrato. O reequilíbrio econômico-financeiro dependerá dos requisitos do art. 124, II, d, e de comprovação do fato e de seu impacto.

8 DA CONTRATAÇÃO E DA HABILITAÇÃO

8.1 A contratação será realizada por dispensa de licitação em razão do valor, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. A autorização dependerá da pesquisa atualizada, da certificação de atendimento ao limite legal e ao somatório do § 1º do art. 75, da instrução do art. 72 e da manifestação jurídica cabível, observadas as hipóteses do art. 53, § 5º.

8.2 A contratação será precedida de pesquisa de preços e avaliação de propostas de prestadores habilitados. Será selecionada a proposta de menor preço global que atenda integralmente às condições técnicas, sanitárias e judiciais. A escolha da pessoa jurídica ocorrerá após a comparação das propostas e a verificação da habilitação, com justificativa expressa nos autos, vedada a indicação antecipada de fornecedor ou a exigência de vínculo com estabelecimento determinado. A análise observará também o item 2.4.

A documentação do procedimento deverá permitir verificar a amplitude da pesquisa, a comparabilidade das propostas e a motivação da escolha. Nenhum prestador será considerado opção única por ter executado atendimento em período precedente. A continuidade assistencial será assegurada pelos requisitos de execução e pelas providências judiciais cabíveis, e não pela indicação antecipada de empresa.

8.3 A habilitação compreenderá constituição e representação da pessoa jurídica; inscrição no CNPJ; regularidade fiscal, social e trabalhista; declaração de cumprimento do art. 7º, XXXIII, da Constituição; qualificação técnica proporcional; e qualificação econômico-financeira nos limites justificados do art. 69. O setor competente definirá o rol final e motivará eventual simplificação autorizada pelo art. 70, sem dispensar requisitos profissionais e sanitários indispensáveis.



8.4 Serão verificadas as restrições dos arts. 9º e 14, os cadastros de sanções aplicáveis e eventuais impedimentos do fornecedor. Aplicar-se-á a Lei Complementar nº 123/2006 quando cabível, sem presumir enquadramento empresarial. A proposta deverá discriminar duração, agenda, profissionais, recursos, preço por sessão e valor global.

8.5 A contratação será formalizada por contrato escrito, com as cláusulas exigidas pelo art. 92 da Lei nº 14.133/2021, incluindo a frequência, a identificação do responsável técnico pela execução, os recursos, o preço unitário, a medição e os mecanismos de fiscalização. A minuta será submetida à Procuradoria juntamente com a instrução da contratação.

8.6 Será preferencialmente divulgado aviso em sítio eletrônico oficial pelo prazo mínimo de três dias úteis, para obtenção de propostas adicionais, conforme art. 75, § 3º. Eventual não divulgação será motivada. A forma eletrônica observará o regulamento municipal e as exigências da fonte de recursos. O aviso e a solicitação de cotação apresentarão os mesmos parâmetros de atendimento a todos os interessados.

9 DO VALOR ESTIMADO E DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

9.1 O preço estimado final será definido em relatório de pesquisa atualizado, na forma do art. 23, com fontes, datas, critérios de comparabilidade, tratamento de valores discrepantes e memória de cálculo. Serão comparadas sessões individuais de fisioterapia pediátrica neurofuncional de duração equivalente, com conceito Bobath e recursos compatíveis. Valores de fisioterapia genérica, sessões coletivas ou duração inferior não constituem comparação suficiente.

9.2 O valor unitário e o valor global estimados serão definidos pela pesquisa de preços e documentados nos autos antes da autorização. O valor global corresponderá ao preço por sessão multiplicado pelo quantitativo confirmado. A ausência de preço fixado neste Termo não dispensa a estimativa, a memória de cálculo e os documentos de suporte exigidos pelo art. 23. A medição mensal não altera o valor global nem autoriza fracionamento indevido.

9.3 A pesquisa utilizará fontes comparáveis e documentos idôneos, considerando atendimento individual pediátrico, metodologia, duração e recursos equivalentes. As cotações serão solicitadas a prestadores do ramo com critérios objetivos, documentando-se os consultados, as respostas, os preços e a análise crítica. A estimativa e a seleção observarão o art. 23 e o regulamento aplicável, sem limitar a consulta a um único estabelecimento. A Administração justificará a metodologia de pesquisa, a escolha do prestador e a compatibilidade do preço.

10 DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Classificação	Dotação informada
Programa de trabalho	0301.1030200142.068 — Manutenção dos Serviços Ambulatoriais Especializados e Ofertas de Apoio Diagnóstico
Natureza da despesa	3390390000 — Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

10.1 A dotação acima foi indicada pela unidade requisitante. A Contabilidade certificará sua correspondência com a classificação vigente, fonte, ficha e saldo suficiente para a parcela exigível no exercício. A execução em exercício subsequente dependerá da previsão e disponibilidade orçamentária respectivas, conforme art. 105 da Lei nº 14.133/2021. A indicação da classificação não substitui a reserva nem a demonstração do art. 72, IV.



11 DAS OBRIGAÇÕES E DAS SANÇÕES

11.1 A contratada manterá habilitação e regularidade profissional durante a execução, executará o plano prescrito, disponibilizará equipe habilitada e os recursos contratados, registrará sessões, comunicará intercorrências, protegerá dados pessoais e responderá pelos encargos e danos decorrentes de sua atuação, sem transferir à família custos do objeto. Cumprirá normas sanitárias, profissionais e de segurança aplicáveis.

11.2 A contratante emitirá as autorizações cabíveis, assegurará o acompanhamento pela regulação, designará responsáveis, verificará a execução, liquidará e pagará os valores devidos e adotará tempestivamente as providências administrativas e judiciais para a continuidade. Mudança ou encerramento por razão clínica dependerá de avaliação documentada e encaminhamento à Procuradoria, respeitada a ordem em vigor.

11.3 As infrações serão apuradas conforme arts. 155 a 163, com contraditório, ampla defesa, motivação e proporcionalidade. A advertência será aplicada quando legalmente cabível. Impedimento e declaração de inidoneidade observarão competência, procedimento e hipóteses legais. A gravidade será aferida também pelo impacto sobre a continuidade assistencial, sem presumir responsabilidade por contraindicação clínica ou ausência da paciente.

11.4 Pela inexecução parcial grave imputável à contratada, poderá ser aplicada multa compensatória de 5% do valor total do contrato; pela inexecução total, multa de 10%, mediante apuração dos fatos e observância do contraditório, da ampla defesa e da proporcionalidade. A aplicação respeitará o art. 156, § 3º, da Lei nº 14.133/2021. A disciplina será consolidada no contrato, após revisão jurídica.

11.5 A multa judicial de R\$ 500,00 por dia recai sobre o Município nos termos da decisão e não se converte automaticamente em multa contratual contra a prestadora. Eventual ressarcimento exigirá demonstração de nexos causal e responsabilidade em procedimento próprio. A Administração não aguardará prazo genérico de 30 dias para agir diante de interrupção do atendimento.

12 DA PUBLICIDADE E DA FORMALIZAÇÃO

12.1 Serão divulgados o ato de autorização e os instrumentos exigíveis em sítio oficial, observados os arts. 72, parágrafo único, e 94, II, da Lei nº 14.133/2021, inclusive publicação no PNCP em até dez dias úteis da assinatura nas contratações diretas. Eventual aplicação de regime transitório municipal deverá ser juridicamente demonstrada; não se presume exceção à publicação. A publicação constitui requisito de eficácia na forma legal.

12.2 Integram a instrução: documento de formalização da demanda; ETP e análise de riscos, quando cabíveis, ou motivação legal de sua dispensa; decisões judiciais integrais e comprovação de sua vigência e intimação; especificações assistenciais necessárias à execução; calendário e duração das sessões; pesquisa e justificativa de preços; certificação do limite e do somatório anual; propostas e razão da escolha; habilitação; reserva orçamentária; manifestação jurídica; autorização e contrato. Os documentos de acompanhamento clínico serão tratados em anexo reservado.

12.3 A documentação assistencial identificável será segregada em anexo reservado. A aprovação dependerá da confirmação do quantitativo e duração das sessões, validação do preço, certificação do somatório anual, habilitação, reserva orçamentária e verificação das condições judiciais. Este instrumento constitui versão revisada, sujeita a aprovação e assinatura.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**



Itaocara/RJ, 09 de outubro de 2026.

Assinado por GLEYCIANE LIMA DA SILVA 120.***.***-**
Município de Itaocara

Gleyciane Lima da Silva
Assessora Especial da Secretaria Municipal de Saúde
Matrícula: 06333301